



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 19 374:

Define o regime disciplinar a que estão legalmente sujeitos os funcionários que prestam serviço nos Serviços Sociais das Forças Armadas — Substitui a Portaria n.º 18 019.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 19 375:

Reforça verbas inscritas nos orçamentos privativos do Hospital do Ultramar e do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar.

Portaria n.º 19 376:

Determina que o Governo-Geral de Moçambique abra um crédito especial, a inscrever em adicional ao capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico em curso.

Portaria n.º 19 377:

Abre um crédito na província ultramarina de Moçambique destinado a fazer face ao pagamento da renda da casa onde funcionará o Liceu Nacional de Nampula no corrente ano.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido fixados os preços do sal na produção, por tonelada, a vigorar na campanha de 1962.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 19 378:

Reajusta o regime para a abertura e transferência de farmácias e para a abertura de postos de medicamentos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Portaria n.º 19 374

Considerando necessário esclarecer certos aspectos do regime disciplinar a que estão legalmente sujeitos os funcionários que prestam serviço nos Serviços Sociais das Forças Armadas, designadamente no que respeita à adaptação dos princípios estabelecidos, em matéria de competência, no Regulamento de Disciplina Militar à orgânica própria daquele instituto, bem como à aplicabilidade do regime fixado nos artigos 35.º a 41.º e 102.º do mesmo diploma ao respectivo funcionalismo civil;

Considerando-se que a Portaria n.º 18 019, de 25 de Outubro de 1960, não atingiu a plenitude do seu objectivo por omissão de qualquer referência aos funcionários dos órgãos de execução daquele organismo, que se não podem considerar abrangidos nos órgãos de direcção, embora deles dependentes em maior ou menor grau, em virtude de clara distinção que entre as duas categorias se estabelece no Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º Aos militares que exercem funções de direcção ou chefia nos órgãos de direcção e execução dos Serviços Sociais das Forças Armadas são atribuídos, por aplicação dos princípios consignados no capítulo v do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto com força de lei n.º 16 963, de 15 de Junho de 1929, e sua adaptação à orgânica própria daquela instituição, os graus ou limites de competência constantes do quadro anexo a esta portaria.

2.º Os indivíduos não militares nem equiparados a militares que prestem serviço nos referidos órgãos estão sujeitos, por força do princípio que está na base do artigo 35.º daquele diploma, ao regime disciplinar fixado nos seus artigos 37.º a 41.º, 102.º e 128.º, além do já citado, sem prejuízo da aplicação de quaisquer outros que se mostrem adaptáveis e sejam consentâneos com o mesmo princípio.

3.º Fica integralmente substituída por este diploma a Portaria n.º 18 019, de 25 de Outubro de 1960.

Presidência do Conselho, 1 de Setembro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Quadro anexo à Portaria n.º 19 374

Limites de competência disciplinar aplicáveis aos militares que nos órgãos de direcção e execução dos Serviços Sociais das Forças Armadas desempenhem funções directivas ou de chefia.

Designação da função	Competência disciplinar (por adaptação do quadro citado no artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, na parte respeitante ao Exército)
1. Presidente da comissão directiva	III
2. Inspectores:	
Oficiais generais	III
Oficiais superiores	V
3. Secretário-geral e directores dos órgãos de execução:	
Oficial general	IV
Oficial superior	V
4. Secretário adjunto:	
Oficial superior	V
Capitão	VII
5. Chefes de serviço:	
Oficiais superiores	V
Capitães	VII
6. Chefes de repartição (a):	
Oficiais superiores	VI
Capitães	VII
7. Chefes de secção:	
Oficiais superiores	VI
Capitães	VII
Subalternos	VIII

(a) Para efeitos de competência disciplinar, são equiparados a chefe de repartição o presidente do conselho administrativo, o chefe do Gabinete de Estudos e o chefe da secretaria do Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Presidência do Conselho, 1 de Setembro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 19 375

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 28 326, de 28 de Dezembro de 1937:

1.º Reforçar, com as importâncias que adiante se indicam, as seguintes verbas do orçamento privativo do Hospital do Ultramar para o corrente ano:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas com o material — Material de consumo corrente — Artigos de expediente, impressos, livros para escrituração, etc.»	20 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas»	40 000\$00
Artigo 8.º, n.º 4) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico destinado aos serviços médicos especializados»	300 000\$00
	<u>360 000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes nas seguintes verbas do mesmo orçamento:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	205 000\$00
N.º 2), alínea a) «Pessoal contratado — Quadro de cirurgiões e especialistas — Vencimentos»	5 000\$00
N.º 2), alínea b) «Pessoal contratado — Quadro de cirurgiões e especialistas — Gratificações»	122 000\$00
N.º 2), alínea c) «Pessoal contratado — Serviços gerais — Vencimentos»	13 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações accidentais — Gratificações — Ao pessoal coadjuvante do Centro de Estudos de Alta Cultura (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 408, de 24 de Novembro de 1955)»	15 000\$00
	<u>360 000\$00</u>

2.º Reforçar, com a importância de 7322\$, a verba do artigo 13.º «Despesas com serviços técnicos, incluindo assistência fitossanitária» do orçamento privativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar para o corrente ano, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes nas seguintes verbas do mesmo orçamento:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
2) «Pessoal contratado»:	
1 encarregada da biblioteca	2 950\$00
3) «Pessoal assalariado»:	
a) «Pessoal permanente do Jardim do Ultramar»:	
Salários	4 372\$00
	<u>7 322\$00</u>

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *João da Costa Freitas*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 19 376

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea g) do artigo 14.º do mesmo diploma, que o Governo-Geral de Moçambique abra um crédito especial da quantia de 117 774 924\$90, a inscrever em adicional ao capítulo 8.º «Defesa nacional — Forças armadas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico em curso, tomando como contrapartida as seguintes importâncias, provenientes da receita criada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio findo:

a) «Dos portos, caminhos de ferro e transportes»	100 900 000\$00
b) «Dos correios, telégrafos e telefones»	15 434 924\$90
c) «Do Conselho de Câmbios e Inspeção Bancária»	1 440 000\$00
	<u>117 774 924\$90</u>

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *João da Costa Freitas*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Costa Freitas*.

Portaria n.º 19 377

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir, em Moçambique, um crédito especial de 112 500\$ a inscrever em adicional ao artigo 336.º, capítulo 4.º, da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1962, destinado a fazer face ao pagamento da renda da casa onde funcionará o Liceu Nacional de Nampula no corrente ano, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º**Administração geral e fiscalização**

Artigo 181.º, n.º 1) «Serviços de instrução — Distrito de Lourenço Marques — Ensino liceal — Liceu António Enes — Diversos encargos — Encargos das instalações — Rendas de casa» . . .	100 000\$00
Artigo 198.º, n.º 1) «Serviços de instrução — Distrito de Lourenço Marques — Ensino técnico — Escola Comercial de Lourenço Marques — Diversos encargos — Encargos das instalações — Rendas de casa»	12 500\$00
	112 500\$00

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *João da Costa Freitas*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Costa Freitas*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Comissão de Coordenação Económica****Declaração**

Para os efeitos do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de 14 do corrente de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio, foram fixados os preços do sal na produção a vigorar na campanha de 1962, e que são os a seguir indicados:

Preços do sal na produção, por tonelada, dentro do barco no cais que serve a marinha ou sobre camioneta:

Salgados de Aveiro e da Figueira da Foz	285\$00
Salgado do Tejo	230\$00
Salgado do Sado	190\$00
Salgado do Algarve	155\$00

Comissão de Coordenação Económica, 22 de Agosto de 1962. — Pelo Presidente, *Miguel Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Direcção-Geral de Saúde****Portaria n.º 19 378**

1. Em execução da base XVI da Lei n.º 1998, de 15 de Maio de 1944, o despacho ministerial de 13 de Junho

de 1957 e, mais tarde, a Portaria n.º 18 323, de 14 de Março de 1961, regulamentaram as condições em que seria autorizada a abertura de novas farmácias ou a transferência das já existentes.

Trata-se, sem dúvida, de um assunto difícil. Por um lado, representa uma restrição ao livre exercício da iniciativa privada e, por outro, faz juntar ao objectivo de garantir a viabilidade económica dos empreendimentos através de uma concorrência moderada o propósito, nem sempre fácil de coordenar com o primeiro, de obter uma racional cobertura farmacêutica dos vários aglomerados populacionais do País. Por último, visa ainda permitir o acesso à propriedade por parte dos novos farmacêuticos.

Não se estranhe, por isso, que o Ministério da Saúde e Assistência vá procurando ajustar o melhor possível o regime legal ao complexo condicionalismo dos factos. E que, dado o carácter provisório da Portaria n.º 18 323, se volte, um ano decorrido, a considerar o problema, como, aliás, foi expressamente prevista naquela portaria.

2. O regime até agora em vigor foi objecto de ampla revisão por parte dos serviços da Direcção-Geral de Saúde e dos organismos corporativos da actividade farmacêutica.

Pareceu, porém, através das observações feitas, que a estrutura do sistema poderia manter-se, embora com um certo número de ajustamentos. A tanto visa o presente diploma.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º Nas sedes dos distritos e nas localidades com mais de 10 000 habitantes será autorizada a instalação de novas farmácias desde que, cumulativamente, fiquem a 300 m, no mínimo, da farmácia mais próxima e não façam baixar a menos de 4000 o número de habitantes da respectiva freguesia correspondentes a cada uma das farmácias que fiquem existindo.

2.º Nas zonas suburbanas das localidades com mais de 10 000 habitantes poderão instalar-se novas farmácias desde que estas, pelas vias normais, fiquem a mais de 2 km da farmácia mais próxima e a cada uma das farmácias que fiquem existindo na área da freguesia corresponda um mínimo de 2500 habitantes.

§ 1.º Mediante parecer favorável das autoridades sanitárias, o requisito do número mínimo de habitantes poderá ser dispensado quando a farmácia a instalar fique a mais de 5 km da farmácia mais próxima e quer esta se situe no mesmo concelho, quer em algum dos concelhos vizinhos.

§ 2.º Consideram-se zonas suburbanas os núcleos populacionais que como tais forem qualificados nos planos de urbanização ou em documentos oficiais semelhantes.

3.º Nas restantes localidades a instalação de novas farmácias será autorizada sempre que a cada uma das que fiquem existindo no concelho corresponda um mínimo de 6000 habitantes e a distância entre a nova farmácia e a mais próxima seja superior a 200 m.

4.º É livre do condicionamento estabelecido nos números anteriores a instalação de farmácias nas seguintes condições:

a) Se se localizarem na área de *partidos médicos* que as não possuam, desde que sejam instaladas na sede do partido ou a 2 km, pelo menos, da farmácia mais próxima;

b) Se, havendo necessidade de criar um posto de medicamentos, não puder observar-se o condicionamento estabelecido para a farmácia de que dependa, nos termos do n. 8.º, § 1.º, alínea c).

5.º A transferência de farmácia dentro da mesma localidade poderá ser autorizada:

1) Quando seja consequência da demolição do prédio em que estava instalada, em virtude dos planos de urbanização local ou de qualquer semelhante acto de autoridade, independente da vontade do proprietário;

2) Quando ouvidos os organismos corporativos da actividade farmacêutica, se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) A transferência contribuir para uma melhor distribuição das farmácias na mesma localidade, tornando mais fácil o abastecimento público;

b) A farmácia transferida ficar situada a maior distância que anteriormente em relação à farmácia mais próxima, embora não a menos de 300 m, salvo quanto ao limite desta distância no caso de o requerente ser proprietário da farmácia há mais de dez anos.

§ único. A reocupação do primitivo local poderá ser autorizada de harmonia com o regime geral do condicionamento.

6.º As distâncias previstas nos números anteriores serão medidas:

a) Dentro das localidades, pela via mais curta que permita o percurso do público entre a nova farmácia e a mais próxima, independentemente da forma como o trânsito de peões se encontrar regulamentado e da existência de edifícios de interesse público, canteiros ou placas ajardinadas, salvo se estes, isoladamente ou em conjunto, medirem mais de 75 m;

b) Fora das localidades, pelas vias normais, sejam estradas nacionais e camarárias ou caminhos públicos, com exclusão dos atravessadouros.

7.º O número de habitantes a considerar para efeito da presente portaria será o que constar do último censo. Para o mesmo efeito, os interessados poderão solicitar à Direcção-Geral de Saúde que este número seja corrigido, para mais ou para menos, de harmonia com os cálculos que forem estabelecidos pelos serviços de estatística oficial, desde que o resultado dos cálculos seja confirmado pelas autoridades municipais competentes.

8.º A requerimento dos interessados ou por proposta das autoridades sanitárias do concelho poderá ser autorizada, nos locais onde não existir farmácia a menos de 5 km, a instalação de postos de medicamentos, como

sucursais de uma farmácia do mesmo concelho ou dos concelhos limítrofes.

§ 1.º Compete à Direcção-Geral de Saúde determinar a farmácia à qual deve ser concedida autorização para instalar o posto, para o que procederá como segue:

a) Consultar-se-ão as farmácias situadas fora da sede do concelho, decidindo-se por ordem de proximidade em relação ao posto considerado quando haja mais de uma farmácia interessada;

b) Não dando resultado a consulta anterior, serão consultadas as farmácias da sede do concelho, preferindo a farmácia interessada mais antiga;

c) Não havendo ainda assim farmácias interessadas, será a instalação do posto anunciada no *Diário do Governo*, concedendo-se autorização para livre instalação de uma nova farmácia no mesmo concelho desde que esta se comprometa a abrir o posto na mesma data em que abrir o estabelecimento principal.

§ 2.º Sempre que se mostrar que não é convenientemente assegurada, pelos postos, a assistência farmacêutica às populações, cancelar-se-á a respectiva autorização, incluindo a da instalação da farmácia no caso previsto na alínea c) do parágrafo anterior.

9.º As farmácias e os postos de medicamentos deverão ser abertos ao público dentro do prazo de um ano, a contar da data em que houver sido recebido o aviso de recepção da comunicação de que a autorização foi concedida.

§ 1.º Este prazo poderá ser prorrogado por período não superior a seis meses, sempre que se reconhecer a existência de facto alheio à vontade do interessado impeditivo da instalação.

§ 2.º Findo o prazo máximo de seis meses previsto no parágrafo anterior, só poderá ser concedida nova prorrogação, até 90 dias, com base em razões de exclusivo interesse sanitário local e desde que não haja prejuízo para terceiros.

10.º Nos alvarás concedidos às farmácias nos termos da alínea c) do § 1.º do artigo 8.º serão averbadas as condições em que a autorização foi dada, caducando o alvará se tais condições não forem respeitadas.

§ único. Nos alvarás das actuais farmácias instaladas ao abrigo do artigo 15.º do Decreto n.º 17 636, de 19 de Novembro de 1929, serão averbadas as autorizações relativas a postos de medicamentos que delas dependam e os respectivos cancelamentos.

Ministério da Saúde e Assistência, 1 de Setembro de 1962. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.